



PARECER Nº 0147935/2019 ‘REFERENTE AO RECURSO CONTRÁRIO AO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental LP+LI	PA COPAM: 33443/2015/002/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo não conhecimento
EMPREENDEDOR: TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA	CNPJ: 05.950.723/0025-42	
MUNICÍPIO: Monjolos	ZONA: Rural	
CÓDIGO: A-02-06-2 A-05-04-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais-e de revestimento. Pilhas de rejeito/estéril rochas ornamentais	CLASSE 5

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Alexandre de Paula Diretor de Controle Processual	1107056-2	 Wesley Alexandre de Paula Chefe do Núcleo Jurídico - MASP 1107056-2 SUPRAM JEQUITINHONHA

1 – RELATÓRIO

Primeiramente cumpre destacar que houve o deslocamento da competência de análise e demais trâmites legais do presente processo da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Central Metropolitana para esta Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha, conforme o Ato nº 01/2017 do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 01/06/2017, Diário do Executivo, pág.13, que teve como fundamento as disposições do art.6º, incisos VIII e XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016.

Trata-se de pedido de Reconsideração/Recurso interposto contra decisão que arquivou o processo acima mencionado, que teve como fundamento as considerações de fls.1.360/1.363, por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado perante o órgão ambiental.

2 – TEMPESTIVIDADE



A decisão do arquivamento foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 19 de fevereiro de 2019, Diário do Executivo, pág.08.

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão. O termo final do prazo, na forma do artigo 59, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, ocorreria no dia 21/03/2019. O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto no dia 11/03/2019.

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade do Recurso encontram-se disposto no art.45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica”. grifo nosso

Em análise a peça recursal, nota-se que a mesma não atendeu aos requisitos dispostos nos incisos **III, VI, VII e VIII** da norma cima mencionada, não restando, outra alternativa, senão o não conhecimento do recurso nos termos do art.46 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, vejamos:

“Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:



I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.” (Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/3/2018.) grifo nosso

4 – COMPETÊNCIA

O presente Controle Processual deverá ser pautado para decisão da Unidade Regional Colegiada - Jequitinhonha, do Conselho Estadual de Política Ambiental, nos termos do art. 47, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, tendo em vista a competência estabelecida pelo artigo 9º, V, a, do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no artigo 46, III, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, opinamos, s.m.j, à autoridade competente pelo **não conhecimento do recurso**.

Wesley Alexandre de Paula

Diretoria de Controle Processual

Supram – Jequitinhonha

MASP. 1107056-2/OAB – MG 84.611

Wesley Alexandre de Paula
Diretoria de Controle Processual
Supram – Jequitinhonha
SEAMAD
MASP. 1107056-2

